



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003439-57.2015.815.0371**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**SUSCITANTE** : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa  
**SUSCITADO** : Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**AUTOR** : Paulo Ferreira de Sá  
**ADVOGADO** : Gustavo Rodrigo Maciel Conceição

---

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FORO COMPETENTE. LOCAL DO ACIDENTE, DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO PROMOVENTE DA AÇÃO. DECISÃO EM CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na Ação de Cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do Autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do Réu.
  
- "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça).

**Vistos etc.**

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela 5ª Vara da Comarca de Sousa em face do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, diante da distribuição dos autos da Ação de Cobrança Seguro DPVAT proposta por Paulo Ferreira de Sá.

Distribuída a Ação para a 9ª Vara Cível da Capital, esse Juízo remeteu os autos para Juízo Suscitante, fundamentando, para tanto, que este é o Juízo competente para processamento o julgamento da Demanda, tendo em vista que o acidente teria ocorrido no Município de Sousa, conforme Boletim de Ocorrência de fl.11.

Remetido o feito para a 5ª Vara da Comarca de Sousa, essa última suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, sob o argumento de que competência relativa não pode ser arguida *ex officio* pelo magistrado, a teor da Súmula nº 33 do STJ.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pela procedência do conflito, indicando a competência do Juízo Suscitado (fls.31/34).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

O caso em desate é de fácil resolução.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1357813/RJ, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (destaquei)

Na oportunidade, justificou-se que a regra prevista no art. 100, parágrafo único, do CPC, cuida de faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça ao jurisdicionado, vítima do acidente, não impedindo, contudo, que o beneficiário da norma especial "abra mão" desta prerrogativa ajuizando a ação no foro no domicílio do Réu (art. 94 do CPC).

Assim, como o julgamento afetado à Segunda Seção se deu com

base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução do STJ nº 8/2008, considerada a especial eficácia vinculativa daquele julgado (CPC, art. 543, § 7º), tem-se que constitui faculdade do Autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: *o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil), bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma*, daí porque o acerto da decisão da parte autora, ao ajuizar a ação na Comarca de João Pessoa, onde o réu tem sua sede localizada no Parque Solón de Lucena, nº 641, Centro.

Nesse sentido, cumpre colacionar arestos deste Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. MAGISTRADO DE COMARCA DA CAPITAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA SOB ALEGAÇÃO DE QUE TODOS OS AUTORES RESIDEM NO BAIRRO ONDE SE LOCALIZA A VARA DISTRITAL. INEXISTÊNCIA DE ARTIGO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO QUE AFIRME TER A VARA DISTRITAL EM QUESTÃO COMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA RELATIVA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO. ART. 94 DO CPC. PRECEDENTE DO STF. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. - Se não consta nada na LOJE que nos faça concluir que a competência da vara distrital de mangabeira é absoluta, prevalece o sentido do art. 94 do CPC, ou seja, "a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. **Se a ação de indenização é de direito pessoal, a agravada tem sede em João Pessoa e os promoventes optaram por ajuizar a ação na capital, deve incidir a regra prevista no referido art. 94. O fato de os autores possuírem domicílio no bairro de mangabeira não impõe a remessa dos autos à vara distrital desse bairro.** Afinal, a divisão das comarcas em circunscrições ou distritos visou apenas descentralizar as funções judicantes, facilitando o acesso do cidadão ao judiciário, não sendo, portanto, regra de competência absoluta. - "processual penal. Competência em razão do lugar. Varas distritais e centrais, situadas dentro do mesmo município. Nulidade relativa. Competência justificada pela consideração de que não é absoluta a regra *ratione loci*. (STF, HC 60397, relator (a): Min. Decio Miranda, segunda turma, julgado em 07/12/1982, DJ 04-02-1983 pp-00619 ement vol-01281-01 pp00052 RTJ vol-00104-02 pp-00643)". (TJPB; AI 200.2010.005054-7/001; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 10/03/2011; Pág. 3).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS (DPVAT). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. Na conformidade do art. 112, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa do juízo deve ser alegada somente pela via de exceção, não podendo ser suscitada ex officio, o que é corroborado, inclusive, pela Súmula nº. 33, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034447920158150371, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 18-02-2016)

Por fim, acrescenta-se, ainda, que segundo os precedentes desta Corte, a situação em análise estaria ligada à competência territorial, de sorte que não seria possível o reconhecimento da incompetência de ofício, conforme prevê a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

**Por tais razões, CONHEÇO DO CONFLITO,** a fim de **DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO,** em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, \_\_\_\_ de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**